



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13681.000047/2007-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.967 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação, cabendo ao contribuinte apresentar provas hábeis e idôneas dos valores declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 12/16) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2004 (e-fls. 22/28), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 30.002,00.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/05), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 131/132):

- foi intimado apenas para comprovar o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 referente a Dra. Rosângela Campos Miranda e da quantia de R\$ 9.882,00 referente ao Dr. Moacir Lopes Júnior, ambos deduzidos a título de despesas na área da saúde, conforme Termo de Intimação que anexa;

- foi glosado um valor bem superior àquele em relação a qual a Receita pediu explicações, ocorrendo assim evidente ofensa ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório;

- a empresa Clínica Integrada de Saúde Oral Ltda.-CISO atualmente encontra-se em situação irregular, mas no ano de 2003, época em que fez uso dos seus serviços, ainda estava ativa e praticando atos de comércio, e que a Receita Federal somente declarou a sua inaptidão em 17/07/2004;

- não lhe cabia investigar a regularidade da CISO perante os órgãos administrativos e que eventual irregularidade ou omissão em sua declaração de imposto de renda não descaracterizam os gastos que despendeu junto à mesma, não podendo por esta razão ser penalizado;

- afirma que o pagamento ocorreu e os serviços foram prestados, tudo conforme recibos que anexa;

- os gastos com os profissionais liberais Rosângela Campos Miranda e Moacir Lopes Júnior encontram-se comprovados pelos recibos anexos;

- não tendo ainda se tomado definitivo o lançamento tributário resta à administração fazendária rever o ato administrativo, em respeito ao do Princípio da Legitimidade e que a revogação do lançamento tributário ora combatido encontra suporte fático no Princípio da Autotutela.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada (e-fls. 130/134):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se o lançamento relativo às despesas médicas quando existem nos autos indícios de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram de fato executados e/ou para cujos recibos não ficou evidenciada a efetividade dos pagamentos, sobretudo quando tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 21/12/2009 (e-fls. 136), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 11/01/2010 (e-fls. 137/141) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Afirma que os serviços odontológicos foram prestados a seus 3 filhos dependentes, conforme expõe o recibo anexo à impugnação.

- Salaria que os valores pagos à empresa CISO provavelmente não foram declarados ao fisco, sendo indubitável que, na hipótese de ser indagado acerca do recebimento destes valores, o representante desta empresa declararia que não os recebeu, ante a possibilidade de se tornar responsável pelo pagamento de tributo e multa pela sua omissão (art. 135 do CTN).

- Alega que, ante a evidente parcialidade na prestação de informações por parte do representante da CISO, o seu depoimento deveria ter sido colhido com as devidas cautelas, obedecendo-se aos dogmas do Devido Processo Legal, especialmente as irradiações do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, a fim de que o contribuinte pudesse lhe proferir perguntas e também se manifestar sobre as respostas. Ressalta, ainda, que o fato de ter tomado conhecimento dos esclarecimentos prestados pelo representante da CISO somente através da decisão de 1ª instância, torna esta prova nula, ante o evidente cerceamento de defesa, uma vez que não teve oportunidade de se manifestar sobre tal ato no momento da sua produção e tampouco posteriormente.

- Assevera que os dados exigidos pela legislação (nome, endereço, nº do CPF ou do CNPJ) encontram-se presentes nos recibos emitidos pela empresa CISO, pela Dra. Rosângela Campos Miranda (fisioterapeuta) e pelo Dr. Moacir Lopes Júnior (dentista), sendo provas válidas que não podem ser desconstituídas por supostos indícios.

- Defende que as despesas glosadas não configuram deduções exageradas.

- Sustenta que não há motivos para se quebrar a presunção de idoneidade dos recibos e que cabe à autoridade fiscal o ônus de desconstituir a força probante dos mesmos, o que não ocorreu no presente caso.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, inicialmente, que o lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados na Notificação de Lançamento, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Cabe salientar, ainda, que o procedimento de fiscalização é uma atividade administrativa inquisitorial na qual os auditores, imbuídos dos poderes que lhes são conferidos, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias. Nessa fase o contribuinte tem uma participação de natureza passiva, devendo cooperar e atender à autoridade fiscal quando solicitado, no próprio interesse de demonstrar o cumprimento daquelas obrigações. Somente a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/72, inexistindo cerceamento do direito de defesa quando lhe for concedida a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos para tentar elidir a tributação contestada, como ocorreu no presente caso. O fato de não ter sido chamado a se manifestar sobre o depoimento prestado pelo representante da empresa CISO de forma alguma invalida o lançamento, ao contrário do que alega em seu Recurso.

Feitas as considerações preliminares, passa-se à análise da infração apurada.

Extrai-se dos autos que a autoridade lançadora procedeu à glosa das despesas declaradas para Moacir Lopes, Rosangela Campos e Clínica Integrada de Saúde Oral por não ter o contribuinte, devidamente intimado, comprovado o seu efetivo pagamento através de cheques, extratos bancários, comprovantes de transferências entre contas, ou outros elementos de prova.

Verifica-se, contudo, que o interessado não juntou à Impugnação ou ao Recurso Voluntário nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência de datas e valores entre as movimentações realizadas em suas contas e os recibos por ele acostados, permanecendo a pendência apontada pelo auditor.

Cumprido esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais e estabelecimentos, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques

Processo nº 13681.000047/2007-88
Acórdão n.º **2002-000.967**

S2-C0T2
Fl. 149

efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Importa registrar, por fim, que não é o Fisco que precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte que deve apresentar as devidas comprovações quando solicitadas. Isto porque, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual nada mais do que um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll